



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 23 de Maio de 2022, Segunda - Feira - Ano 8 - Nº 1886

PODER EXECUTIVO

Aparecida unida na prevenção e enfrentamento ao **coronavírus - COVID-19.**

Como posso me proteger?



Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.



Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço de papel ou com o braço, e não com as mãos.



Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.



Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.



Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.



Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

Como o coronavírus é transmitido?

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (menos de 1 metro de distância), por meio de:



Tosse seca



Catarrho



Espirro



Toque ou aperto de mãos



Gotículas de saliva



Objetos ou superfícies contaminadas

NÃO JOGUE EM VIA PÚBLICA.

☰ **E quais são os principais sintomas?**

O coronavírus (COVID-19) é similar a uma gripe. Geralmente, é uma doença leve a moderada, mas alguns casos podem ficar graves.

Os sintomas mais comuns são:



Febre



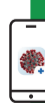
Tosse seca



Dificuldade para respirar



Saiba como proteger você e sua família.
Acesse o site:
saude.gov.br/coronavirus



Baixe o aplicativo **Coronavírus-SUS** do Ministério da Saúde e faça o teste antes de procurar uma unidade de saúde.

DISQUE SAÚDE 136



PREFEITURA DE APARECIDA

SECRETARIA DE SAÚDE

COMITÊ DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS COVID-19



/PrefAparecida



/prefaparecida



/prefeituraaparecida

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.668, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Institui o Conselho Municipal de Política Cultural de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, o Conselho Municipal de Política Cultural de Aparecida, órgão integrante do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural é um órgão de cooperação governamental que, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural é órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura, sendo instância permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.

§ 2º. Os Fóruns Setoriais de Cultura e as Conferências de Cultura serão atuantes na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Públicas de Cultura do município de Aparecida de Goiânia.

Art. 3º. O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como a composição e eleição de sua mesa diretora, será definida em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

Art. 4º. São atribuições e competências do Conselho Municipal de Política Cultural:

- I - organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- II - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da cultura a partir de iniciativas governamentais próprias ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- III - formular políticas públicas culturais inclusivas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- IV - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura a partir das diretrizes e ações definidas, observando as recomendações dos Fóruns Setoriais de Cultura e da Conferência Municipal de Cultura;
- V - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção e de preservação da memória material e/ou imaterial histórica, social, política, artística e ambiental;
- VI - incentivar estudos, eventos, programas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- VII - auxiliar, colaborar e sugerir medidas para a integração e articulação das ações afirmativas entre organismos ou setores culturais públicos e privados (entidades de caráter cultural beneficente ou sem fins lucrativos, ONGs, movimentos populares e afins);
- VIII - propor políticas públicas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- IX - emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
- X - propor a concessão de auxílios emergenciais dentro das dotações orçamentárias específicas, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;



XI - avaliar e emitir parecer acerca dos projetos apresentados pelos proponentes, pessoas físicas ou jurídicas, desde que preencham os requisitos de habilitação;

XII - fiscalizar a execução financeira dos projetos culturais e emitir parecer sobre a prestação de contas dos mesmos;

XIII - buscar articulação com outros Conselhos Municipais e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações afirmativas conjuntas quando possível;

XIV - contribuir e sugerir diretrizes para as políticas públicas culturais a serem implementadas e desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

XV - avaliar os projetos que receberão aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XVI - elaborar e publicar as resoluções e editais do Conselho Municipal de Política Cultural em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura;

XVII - elaborar, promover, convocar, organizar e coordenar anualmente os Fóruns Setoriais de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as áreas cadastradas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

XVIII - elaborar e promover bienalmente a Conferência Municipal de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura;

XIX - elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura;

XX - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos públicos do município para implementação do Sistema Municipal de Cultura;

XXI - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura;

XXII - colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo e de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;

XXIII - zelar e fazer cumprir o Sistema Municipal de Cultura;

XXIV - fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura e os projetos objeto de convênio entre a Secretaria Municipal de Cultura e Governo Estadual e/ou Federal em que a comunidade for contemplada;

XXV - reunir-se, quando necessário, com a Comissão Técnica para Análise e Seleção de Projetos, assim como, com o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural a fim de integrar-se e debater os assuntos em comum;

XXVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Gestor Público Municipal.

XXVII - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos municipais competentes;

XXVIII - acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas públicas culturais inclusivas, previstas no Plano Municipal de Cultura e na forma de seu Regimento Interno;

XXIX - fomentar, propor, apoiar, acompanhar e fiscalizar a criação e o funcionamento de espaços culturais de iniciativa de associações de moradores, empresas industriais e comerciais privadas e/ou grupos organizados, estimulando à busca de parceria com a Administração Pública Municipal;

XXX - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, natural e imaterial do município de Aparecida de Goiânia;

XXXI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pela Administração Pública Municipal e órgãos competentes da administração indireta na área cultural do município de Aparecida de Goiânia;

XXXII - fomentar, opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Gestor Público Municipal, visando a realização de exposições, festivais, congresso, seminários, conferências, simpósios, fóruns, feiras de caráter científico, artístico, literário ou intercâmbio cultural com outras entidades culturais;

XXXIII - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância na área cultural.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cultura garantirá infraestrutura, suporte técnico

e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural para o desempenho de suas atribuições por meio de uma secretaria geral.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Política Cultural usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação escrita e falada para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes da sociedade civil eleitos pelos segmentos culturais e 05 (cinco) representantes da Administração Pública Municipal indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e 1 (um) indicado por instituição Municipal/Estadual ou Federal de ensino e pesquisa no município.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá estar representado pela diversidade cultural do Município, para tanto, a referência destas escolhas serão a Conferência Municipal de Cultura e os Fóruns Setoriais, que são os Fóruns Permanentes de Cultura, de onde devem emergir representantes da sociedade civil no órgão colegiado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural, representantes da sociedade civil, serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio artístico e cultural do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 9º. Os 5 (cinco) representantes Titulares e 05 (cinco) suplentes da Administração Pública Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Secretários Municipais, levando em conta a seguinte composição:

I - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

IV-01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Câmara de Vereadores;

V-01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de Coordenadoria de Igualdade Racial.

Art. 10. 01 (um) representante Titular e 01 (um) suplente da Instituição de ensino e pesquisa Municipal, Estadual ou Federal:

Parágrafo único: Para critério de seleção será considerado pela comissão a atuação da instituição e sua contribuição nos últimos 2 anos ao município de Aparecida de Goiânia.

Art. 11. A função do membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será renumerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 12. Os representantes da sociedade civil e da Administração Pública Municipal, integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, deverão ser nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. O funcionamento do Conselho será regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 14. Os membros da sociedade civil que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural não podem apresentar projetos e concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15. Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento cultural da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural, independentemente de vinculação à qualquer Instituição Cultural, desde que apresente comprovante de residência domiciliar ou vínculo de trabalho cultural no Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 16. Funcionários públicos municipais, estaduais e federais não poderão concorrer às vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural será extinto por renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo único. Entender-se-á por renúncia tácita a ausência sem justa causa ou pedido de licença a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no decurso de um ano.



CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 18. Os membros da sociedade civil que farão parte do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos em conformidade com edital próprio para esse fim, que disciplinará os prazos e as formalidades necessárias, bem como as datas e procedimento eleitoral.

Art. 19. Para habilitar-se a candidatura ao Conselho Municipal de Política Cultural o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 18 anos;
- II - Ser morador de Aparecida ou atuar em atividade cultural em Aparecida de Goiânia há mais de 2 (dois)anos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 20. O Conselho Municipal de Política Cultural é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

- I - Diretoria;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Câmaras Setoriais.

Art. 21. A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Política Cultural é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos, na forma do Regimento.

Art. 22. A Secretaria do Conselho Municipal da Política Cultural será exercida por servidor público municipal.

Art. 23. O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão deliberativo máximo, composto pelos Conselheiros Titulares e na ausência destes por seus respectivos Suplentes.

Art. 24. O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á mensalmente conforme calendário e extraordinariamente sempre que convocado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar a colaboração de entidades, pessoas e/ou especialistas para participarem da elaboração de estudos, proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 26. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá indicar sugestões de alteração da Lei que o constituiu, bem como de seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural no âmbito de sua competência.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 3.553, de 06 de maio de 2020.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – aos 19 de Maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.669, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Aparecida de Goiânia e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os plenos exercícios dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura, simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuante no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes



na área Cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento, humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participativo na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

III - promover o intercâmbio entre os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura, desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

V - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legal e institucional já estabelecidos ou a serem criados;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão, fomento e de promoção da cultura;

VII - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

VIII - promover e estimular as atividades do calendário cultural, constituído tradicionalmente pelas festas religiosas, civis e populares, bem como os festivais, feiras, salões de arte, saraus, música, teatro, dança, circo, cinema, artes visuais, fotografia, design, artesanato e literatura; e

IX - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

CAPÍTULO III Da estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Gestor municipal da Cultura.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conferência Municipal de Cultura.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura.

IV) Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;

b) Sistema Municipal de Museus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura;

d) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde e dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

I - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação, adaptada e acessível em sua seis dimensões: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programática;

II - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local, observando as especificidades de cada segmento;

III - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

IV - reconhecer, valorizar e fomentar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica/racial e cultural do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XV - colaborar na realização da Conferência Municipal de Cultura, e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e

XVI - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:



I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;

III - expedir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Conferência Municipal de Cultura.

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC, definida por lei específica.

Art. 39. A elaboração do projeto de Lei do Conselho Municipal de Políticas Culturais é de responsabilidade do poder público, formulado pela Secretaria Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A Lei deve expressar:

I - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período;

II - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais;

III - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprios;

IV - O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral;

V - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

VI - propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

VII - propor a formulação de políticas públicas de cultura, de forma articulada entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil;

VIII - promover o diálogo entre as diferentes expressões da diversidade cultural, em ambiente presencial e digital, para permitir a participação democrática na gestão das políticas culturais e dos investimentos públicos;

IX - apoiar a articulação e cooperação municipal, estadual e federativa necessárias à consolidação das Políticas Culturais e dos processos de participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

X - propor medidas que visem o reconhecimento da cultura como cerne do desenvolvimento humano, social e econômico, consideradas as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura;

XI - manifestar-se sobre temas relacionados à cultura, incluídos os temas discutidos nas Conferências Municipais de Cultura;

XII - propor ações, programas e políticas culturais que auxiliem a Secretaria Municipal de Cultura no processo de implementação e gestão das Políticas Culturais;

XIII - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município; e

XIV - pronunciar-se sobre o tombamento de bens e locais de valor histórico, artístico cultural e religioso a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Cultura, prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural, para o desempenho de suas atribuições.

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura, constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, realizar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. Auxiliar o Governo Municipal, e subsidiar os Governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade.

§ 4º. Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo.

§ 5º. Contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 42. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Parágrafo único - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

III - Sistema Municipal de informações e Indicadores Culturais;

IV - Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura.

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 43. O Plano Municipal de Cultura é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 44. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Muni-



cipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismo e fontes de financiamentos; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal de Cultura no Município de Aparecida de Goiânia.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 46. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, que devem ser diversificados e articulados, definido por lei.

Art. 47. São mecanismo de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na lei Orçamentária anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultural, definida nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Goiás.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 50. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Aparecida de Goiânia, seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artístico e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados

critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IX - resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimo de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direitos público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, à Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os de carência, os juros limites as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 52. Os custos referentes a gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultural financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênio e contratos específicos.



Art. 55. Para Seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil:

I - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes;

II - Os representantes do Poder Público serão compostos por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes que serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão compostos por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV - Os membros do poder público e da sociedade civil devem ter experiência com notório conhecimento e atuação na área cultural, com no mínimo 05 (cinco) anos de atuação, além de comprovar seu envolvimento por meio de currículo e certificados de cursos do setor cultural; e

V - O Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia é destinado a presidência, a coordenação dos trabalhos da Comissão e o voto de qualidade.

Art. 56. Os membros da Comissão de Seleção e respectivos suplentes ficam impedidos de participar da apreciação de iniciativas que estiverem em processo de avaliação nas quais:

I - Tenham interesse direto na seleção de determinada iniciativa;

II - Tenham participado como colaborador na elaboração da inscrição ou tenham participado da instituição juridicamente constituída pelo proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o segundo grau;

III - Estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou com respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - Tenham parentesco até terceiro grau com candidatos habilitados.

Art. 57. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 58. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 59. A lei de orçamento não consignará auxílio para investimentos que se deva incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 60. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 61. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 62. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 63. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 64. Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Cultura, deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia e ao término de sua execução.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 66. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados sobre a realidade cultural do Município, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos.

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município, através de informativo periódicos impressos e/ou digitais;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura;

Art. 68. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 69. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistema Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Art. 70. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e pareceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 71. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e
II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais De Cultura

Art. 72. Poderão ser instituídos Sistemas Setoriais de Cultura, com finalidade de exercer a gestão das políticas municipais setoriais de cultura, a integração de entidades afins, bem como coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.

Art. 73. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura- SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;



II - Sistema Municipal de Museus;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura; e

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 74. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 75. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 76. O Fundo Municipal de Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia.

Art. 77. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 80. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública; e

III - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 81. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 82. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§2º. Secretaria Municipal de Cultura, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassadas pela União e Estado ao Município.

Art. 83. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual e Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais; econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 84. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 85. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 86. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. O poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 88. Ficam revogados os Artigos 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal Nº. 2.958, de 19 de maio de 2011.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 19 de Maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.670 DE 20 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia a conceder revisão geral anual no vencimento dos servidores públicos, nos subsídios dos agentes políticos do município, nos subsídios os vereadores e na remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Aparecida de Goiânia autorizado a conceder revisão geral anual (data base) no vencimento dos servidores públicos do município, autarquias, fundações públicas municipais, nos proventos e pensões dos inativos, nos subsídios dos agentes políticos, nos subsídios dos vereadores e na remuneração dos servidores do Poder Legislativo, incluindo seus servidores inativos, no percentual de 12,13% (doze vírgula treze por cento) referente ao período de maio de 2021 a Abril de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente projeto de Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente no Município de Aparecida de Goiânia, a partir da produção dos efeitos desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua aprovação

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 20 dias do mês de Maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal



DECRETOS

DECRETO “N” Nº 313 DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre desmembramento de Área situada no loteamento COLINA AZUL, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando o Plano Diretor do Município e a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrada a área APM-14 no loteamento COLINA AZUL, neste município, de propriedade do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 01.005.727/0001-24, conforme especificado abaixo:

I - SITUAÇÃO ATUAL:

APM-14	Área total: 4.858,48 m².
--------	--------------------------

II - SITUAÇÃO PROPOSTA:

QUADRA 77	
Lote 01	Área total: 256,52 m².
Lote 02	Área total: 395,82 m².
Lote 03	Área total: 277,83 m².
Lote 04	Área total: 210,87 m².
Lote 05	Área total: 240,38 m².
Lote 06	Área total: 213,17 m².
Lote 07	Área total: 242,15 m².
Lote 08	Área total: 331,62 m².
Lote 09	Área Total: 296,09 m².
Lote 10	Área total: 299,78 m².
Lote 11	Área total: 347,91 m².
Lote 12	Área total: 373,87 m².
Lote 13	Área total: 296,38 m².
Lote 14	Área total: 281,27 m².
Lote 15	Área total: 308,35 m².
Lote 16	Área total: 299,32 m².
Lote 17	Área total: 187,15 m².

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.108.842, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto “N” nº 603 de 22 de Novembro de 2021.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 de maio de 2022.

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário interino de Planejamento e Regulação Urbana

DECRETO “N” Nº 314 DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre desmembramento de Área situada no loteamento COLINA AZUL, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando o Plano Diretor do Município e a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrada a área APM-16 no loteamento COLINA AZUL, neste município, de propriedade do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 01.005.727/0001-24, conforme especificado abaixo:

I - SITUAÇÃO ATUAL:

APM-16	Área total: 5.189,45 m².
--------	--------------------------

II - SITUAÇÃO PROPOSTA:

QUADRA 76A	
Lote 01A	Área total: 310,35 m².
Lote 01	Área total: 278,71 m².
Lote 02	Área total: 247,40 m².
Lote 03	Área total: 197,22 m².
Lote 04	Área total: 298,18 m².
Lote 05	Área total: 276,92 m².
Lote 06	Área total: 282,53 m².
Lote 07	Área total: 210,22 m².
Lote 08	Área Total: 189,35 m².
Lote 09A	Área total: 313,04 m².
Lote 09	Área total: 238,01 m².
Lote 10A	Área total: 141,22m².
Lote 10	Área total: 141,59 m².
Lote 11	Área total: 218,24 m².
Lote 12	Área total: 175,66 m².
Lote 13	Área total: 151,60 m².
Lote 15	Área total: 209,69 m².
Lote 16	Área total: 235,59 m².
Lote 17	Área total: 266,26m².
Lote 18	Área total: 303,57m².
Lote 19	Área total: 504,10m².

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.108.837, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto “N” nº 612 de 22 de Novembro de 2021.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 de Maio de 2022.

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JÚLIO CESAR CHAGAS MENDES
Secretário interino de Planejamento e Regulação Urbana

DECRETO “N” Nº 338 DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre desmembramento de imóvel situado no Loteamento BAIRRO ITAPOÃ, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o Lote 04 da Quadra 55 do Loteamento BAIRRO ITAPOÃ, neste município, de propriedade de LEONARDO BARBOSA DE PAULA, brasileiro, casado, portador da CI nº 3687472-DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 709.519.341-04:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 04	374,46

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 04A	192,45
LOTE 04B	182,01

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2022.008.852, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

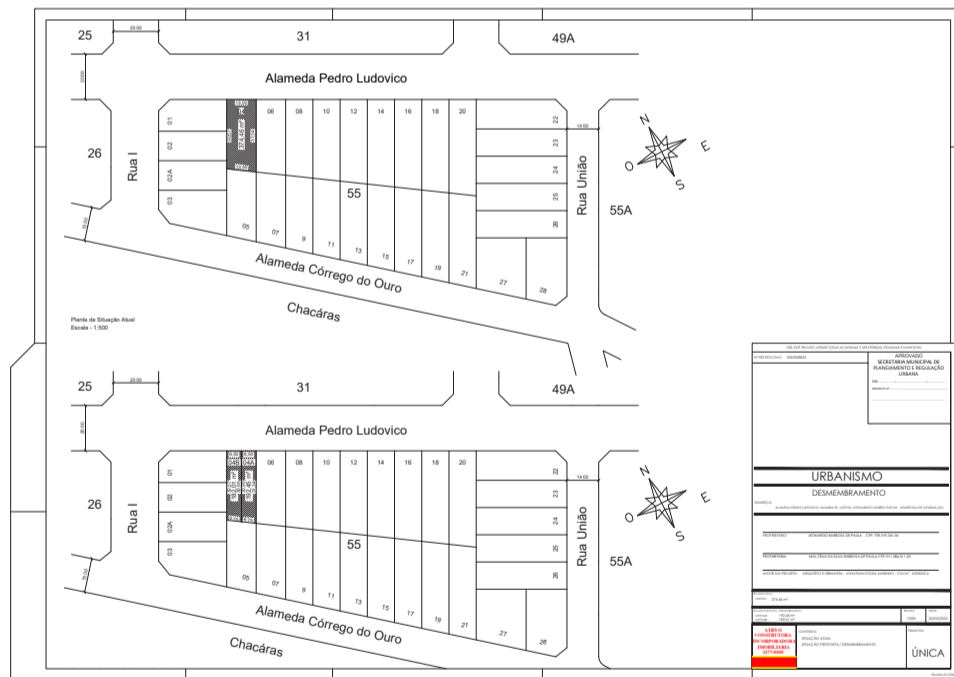
Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA

Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES

Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana

**DECRETO “N” Nº 339 DE 17 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre desmembramento de imóvel situado no Loteamento RESIDENCIAL VILLAGE GARAVELO, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o Lote 01 da Quadra 37 do Loteamento RESIDENCIAL VILLAGE GARAVELO, neste município, de propriedade de CLEUSA NOGUEIRA LAZARO DOS SANTOS, brasileira, casada com Nivaldo A. dos Santos, costureira, portadora da CI nº 17.847.922-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 549.282.491-00:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 01	437,50

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 01A	225,00
LOTE 01B	212,50

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2022.007.385, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

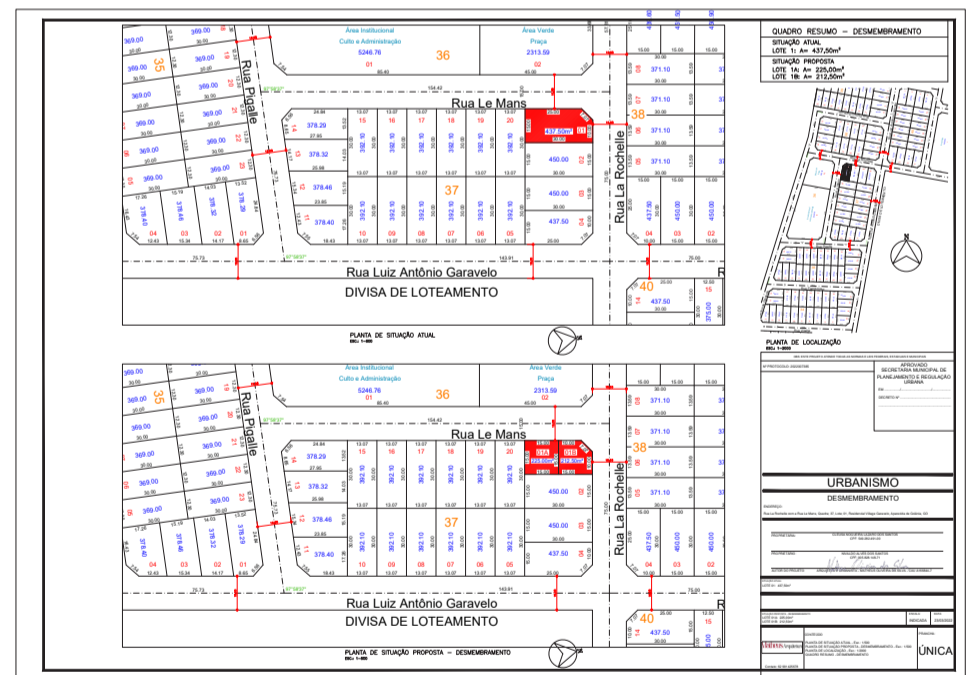
Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA

Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES

Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana




DECRETO “N” Nº 340 DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre desmembramento de imóvel situado no Loteamento SETOR COLONIAL SUL, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o Lote 14 da Quadra 13 do Loteamento SETOR COLONIAL SUL, neste município, de propriedade de MARCLEI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, portador da CNH nº 02836912319-DETRAN/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.922.931-33:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 14	378,66

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 14A	198,43
LOTE 14B	180,23

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2022.028.601, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana

DECRETO “N” Nº 341 DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre desmembramento de imóvel situado no Loteamento REAL GRANDEZA – 2ª ETAPA, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o Lote 02 da Quadra 51 do Loteamento REAL GRANDEZA – 2ª ETAPA, neste município, de propriedade de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, casado com Laís de A. G. Santos, comerciante, portador da CI nº 4680097-2ª via-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.736.651-99:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 02	392,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 02A	196,00
LOTE 02B	196,00

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.435.064, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana


DECRETO “N” Nº 342 DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre remembramento de imóveis situados no Loteamento SÍTIOS SANTA LUZIA, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam lembrados os Lotes 07 e 08 da Quadra 182 do Loteamento SÍTIOS SANTA LUZIA, neste município, de propriedade de SELSO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado com Monica Priscila Matias Pereira, empresário, portador da CI nº 4555338-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.586.301-76:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 07	480,00
LOTE 08	480,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 07/08	960,00

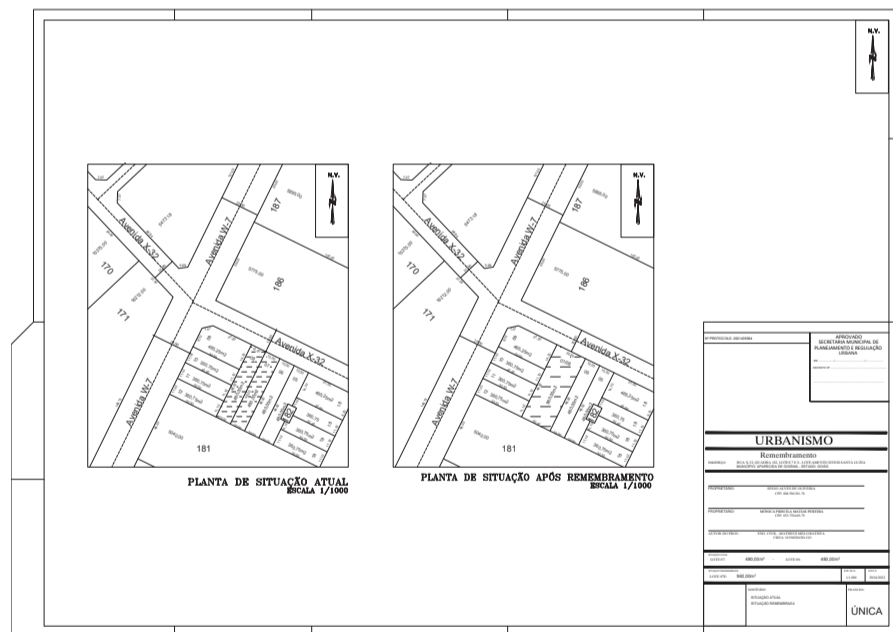
Parágrafo único. O remembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.435.064, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana


DECRETO “N” Nº 344, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Declara a Regularização Fundiária Urbana de imóveis públicos do Loteamento Parque Montreal neste município como de Interesse Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os processos administrativos nº 2022.012.085, 2022.012.093, 2022.012.094, 2022.012.173, 2022.009.305, 2022.012.090 e 2022.012.079 que tratam da Regularização Fundiária Urbana de imóveis do loteamento denominado Parque Montreal em Aparecida de Goiânia;

CONSIDERANDO o levantamento social dos ocupantes dos imóveis a serem regularizados, em que os técnicos da Secretaria Municipal de Habitação concluíram que a maioria das famílias possuem renda inferior a 03 (três) salários mínimos;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Município nos processos administrativos citados que constatou que se tratam de áreas com ocupações consolidadas em que se encontram residências familiares de baixa renda (três salários mínimos) e que, portanto, deve ser classificada a Regularização Fundiária Urbana como de Interesse Social;

DECRETA:

Art. 1º A Regularização Fundiária Urbana dos imóveis relacionados a seguir, do loteamento denominado Parque Montreal, em Aparecida de Goiânia, objeto de procedimento administrativo, fica classificada como REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB “S”.

- I. Quadra 21, Lote 03;
- II. Quadra 26, Lote 08;
- III. Quadra 26, Lote 12;
- IV. Quadra 27, Lote 01;
- V. Quadra 33, Lote 01;
- VI. Quadra 33, Lote 02;
- VII. Quadra 33, Lote 04.

Art. 2º Fica aprovada a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social dos imóveis elencados no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Após a publicação deste, deverá ser expedida a Certidão de Regularização Fundiária aos beneficiários que fizerem jus a titulação dos imóveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Aparecida de Goiânia, 16 de Maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

UBIRACI SILVA SANTOS
Secretário de Habitação


DECRETO “N” Nº 346 DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre desmembramento de imóvel situado no Loteamento VILA OLIVEIRA, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o Lote 06 da Quadra 01 do Loteamento VILA OLIVEIRA, neste município, de propriedade de ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da CI nº 1783752-2ª via-PC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 517.838.511-04:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 06	390,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 06A	195,00
LOTE 06B	195,00

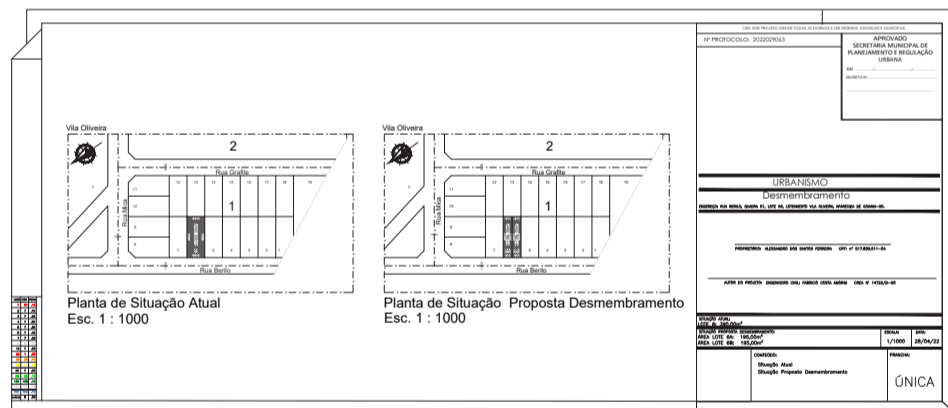
Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2022.029.063, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana


DECRETO “N” Nº 347 DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre desmembramento de imóvel situado no Loteamento JARDIM BELO HORIZONTE, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o Lote 13 da Quadra 22 do Loteamento JARDIM BELO HORIZONTE, neste município, de propriedade de DANIELA PATRICIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada com Francisley da Silva Domingues, pedagoga, portadora da CNH nº 00371969965-DETRAN/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 688.648.681-00:

SITUAÇÃO ATUAL

LOTE	ÁREA (m²)
LOTE 13	682,63

SITUAÇÃO PROPOSTA

LOTES	ÁREA (m²)
LOTE 13A	180,00
LOTE 13B	180,00
LOTE 13C	322,63

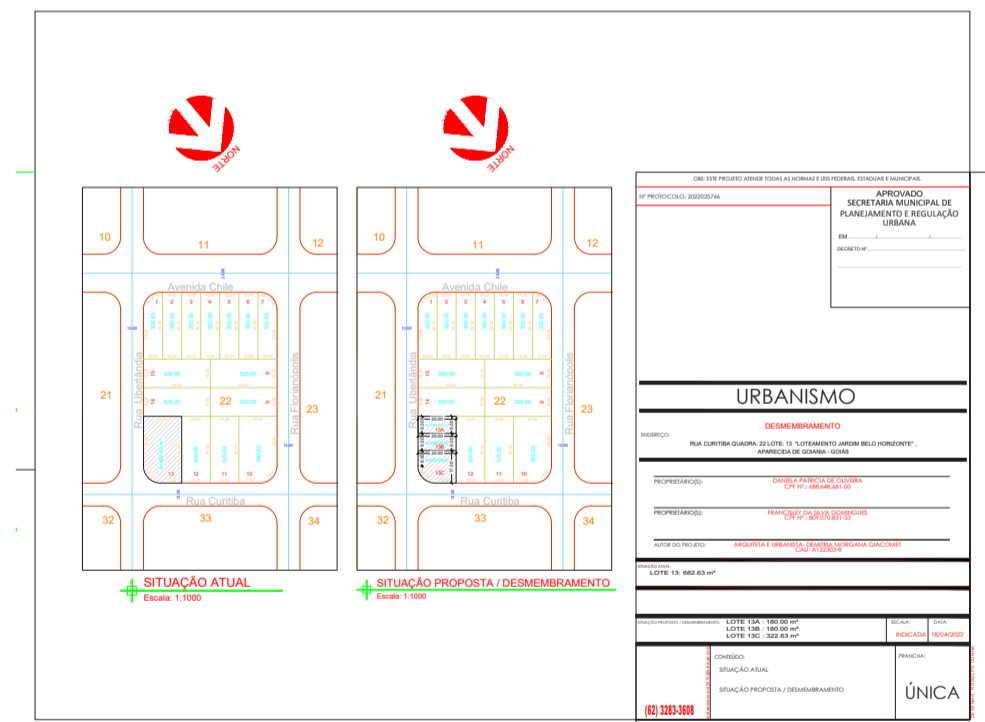
Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2022.025.766, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 17 de maio de 2022

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

JULIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana





DECRETO “N” Nº 349, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Declara a Regularização Fundiária Urbana de imóveis públicos da Vila Maria neste município como de Interesse Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 2021.283.896 que trata da Regularização Fundiária Urbana de imóveis do loteamento denominado Conjunto Planalto em Aparecida de Goiânia;

CONSIDERANDO o levantamento social dos ocupantes dos imóveis a serem regularizados, em que os técnicos da Secretaria Municipal de Habitação concluíram que a maioria das famílias possuem renda inferior a 03 (três) salários mínimos;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Município no processo administrativo citado que constatou que se trata de área com ocupações consolidadas em que se encontram residências familiares de baixa renda (três salários mínimos) e que, portanto, deve ser classificada a Regularização Fundiária Urbana como de Interesse Social;

DECRETA:

Art. 1º A Regularização Fundiária Urbana do imóvel relacionado a seguir, do loteamento denominado Vila Maria, em Aparecida de Goiânia, objeto de procedimento administrativo, fica classificada como REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB “S”.

I. Quadra 76, Lote 09;

Art. 2º Fica aprovada a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social dos imóveis elencados no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Após a publicação deste, deverá ser expedida a Certidão de Regularização Fundiária aos beneficiários que fizerem jus a titulação dos imóveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Aparecida de Goiânia, 17 de maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

UBIRACI SILVA SANTOS
Secretário de Habitação

DECRETO “N” Nº 360, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Altera o Decreto “N” nº 105, de 09 de abril de 2018, que nomeia os Membros da Comissão Permanente Disciplinar do Município de Aparecida de Goiânia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, incisos VII e XIII da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 160 da Lei Complementar nº 003/2001 e art. 2º inciso VI da Lei Complementar 015/2008,

CONSIDERANDO, a saída da servidora Joseane Melquíades Costa (matrícula nº 28044) da Comissão Disciplinar; e

CONSIDERANDO, a necessidade de manter as atividades da referida Comissão em observância aos princípios constitucionais de eficiência, legalidade e devido processo legal,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto “N” nº 105 de 09 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III- Márcio José Ribeiro de Lima (mat. 15563);

IV- (...)

V- (...)

Art.2º(...)

I- (...)

II- (...)

III- Márcio José Ribeiro de Lima (mat. 15563);

IV- (...)

V- (...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2022.

Município de Aparecida de Goiânia-GO, 19 de Maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

DECRETO “N” Nº 361, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Altera o Decreto “N” nº 105, de 09 de abril de 2018, que nomeia os Membros da Comissão Permanente Disciplinar do Município de Aparecida de Goiânia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, incisos VII e XIII da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 160 da Lei Complementar nº 003/2001 e art. 2º inciso VI da Lei Complementar 015/2008,

CONSIDERANDO, o afastamento da função de Presidente da Comissão Permanente Disciplinar de Cintia de Freitas Marques (matrícula nº 33.112); e

CONSIDERANDO, a necessidade de manter as atividades da referida Comissão em observância aos princípios constitucionais de eficiência, legalidade e devido processo legal,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto “N” nº 105 de 09 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º(...)

I- Maria Vanda Santana Lima (matrícula nº 13.698);

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V- (...)

Art.2º(...)

I- Maria Vanda Santana Lima (matrícula nº 13.698) - PRESIDENTE;

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V- (...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de Maio de 2022.

Município de Aparecida de Goiânia-GO, 19 de Maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

**DECRETO “N” Nº 363 DE 20 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre aprovação do Residencial Jardins Cannes, neste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o loteamento foi aprovado conforme a Lei Complementar nº 124 de 14 Dezembro de 2016, que institui o Plano Diretor e Lei Complementar nº 152 de 09 de Outubro de 2018 que instituiu os instrumentos de Controle de Uso e Ocupação do Solo; Lei Complementar nº 176 de 05 de Agosto de 2020 que altera a Lei Complementar nº 124/2016 e 152/2018 e os critérios urbanísticos.

CONSIDERANDO os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.432.420, especialmente o Parecer Técnico de Aprovação de Loteamento nº 363/2022/SPRU/DU emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Loteamento RESIDENCIAL JARDINS CANNES, neste Município, de propriedade da sociedade FGR INCORPORACOES JARDINS CANNES SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.454.356/0001-70, com sede na Av. Primeira Avenida, quadra 01-B, lotes 16/18, sala 43, Condomínio Empresarial Village, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO, conforme abaixo:

I- IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL:

Uma GLEBA 05 REMANESCENTE, parte integrante situada na “FAZENDA SANTO ANTÔNIO”, neste município, denominado RESIDENCIAL JARDINS CANNES, com a área de 284.789,98 metros quadrados, Certidão de Registro de Imóveis sob matrícula nº 219.097, com os seguintes limites e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice A3Q-M-8572, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, de coordenadas N=8.144.889,453m e E=684.921,435m; deste segue confrontando com a Avenida A do Loteamento Residencial Aldeia Parque, com azimute de 91°43'46” por uma distância de 2,30m até o vértice C3, de coordenadas N=8.144.889,384m e E=684.923,730m; deste segue confrontando com a Avenida A do Loteamento Residencial Aldeia Parque, com azimute de 182°32'44” por uma distância de 292,09m até o vértice R-3, de coordenadas N=8.144.597,586m e E=684.910,758m; deste segue confrontando com a Avenida A do Loteamento Residencial Aldeia Parque, com azimute de 182°32'44” por uma distância de 176,17m até o vértice C37, de coordenadas N=8.144.421,590m e E=684.902,933m; deste segue confrontando com a APM 02 - área institucional do Lot. res. Aldeia do Parque, com azimute de 182°32'44” por uma distância de 86,18m até o vértice C2, de coordenadas N=8.144.335,491m e E=684.899,106m; deste segue confrontando com a Fazenda Engenho da Serra – Remanescente, matrícula R. 16-235.464, com azimute de 226°33'40” por uma distância de 52,13m até o vértice M-2, de coordenadas N=8.144.299,648m e E=684.861,255m; deste segue confrontando com a margem do Córrego Tamanduá, com uma distância de 1.271,62m, até o vértice MA-3, de coordenadas N=8.144.560,885m e E=684.143,547m; deste segue confrontando com a Gleba 5B – Quinhão 01 Desmembrada, com azimute de 196°36'14” por uma distância de 37,17m até o vértice M-06, de coordenadas N=8.144.525,267m e E=684.132,926m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 309°06'02” por uma distância de 56,00m até o vértice MA-4, de coordenadas N=8.144.560,585m e E=684.089,468m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 288°01'31” por uma distância de 48,02m até o vértice MA-5, de coordenadas N=8.144.575,445m e E=684.043,804m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 291°20'06” por uma distância de 24,00m até o vértice MA-6, de coordenadas N=8.144.584,176m e E=684.021,449m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 301°07'34” por uma distância de 41,51m até o vértice MA-7, de coordenadas N=8.144.605,634m e E=683.985,915m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 299°07'14” por uma distância de 37,10m até o vértice -MA-8, de coordenadas N=8.144.623,689m e E=683.953,505m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 293°01'08” por uma distância de 14,15m até o vértice MA-9, de coordenadas N=8.144.629,222m e E=683.940,482m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 303°12'14” por uma distância de 48,38m até o vértice MA-10, de coordenadas N=8.144.655,716m e E=683.900,001m; deste segue confrontando com a Gleba 5A – Quinhão 01 Desmembrada- Fundação Bradesco, com azimute de 278°46'21” por uma distância de 44,41m até o vértice -MA-11, de coordenadas N=8.144.662,489m e E=683.856,110m; deste segue confrontando com a Avenida Pedro Luiz Ribeiro (Jardim Bela Morada), com azimute de 16°24'24” por uma distância de 38,40m até o vértice A3Q-M-8575, de coordenadas N=8.144.699,327m e E=683.866,957m; deste segue confrontando com o Lote 01 da Quadra D do Loteamento Residencial

Jardins Marselha, com azimute de 79°46'25” por uma distância de 90,10m até o vértice A3Q-M-8575-A, de coordenadas N=8.144.715,323m e E=683.955,625m; deste segue confrontando com o Lote 01 da Quadra D do Loteamento Residencial Jardins Marselha, com azimute de 79°46'25” por uma distância de 6,10m até o vértice A3Q-M-8575-B, de coordenadas N=8.144.716,405m e E=683.961,624m; deste segue confrontando com o Lote 02 da Quadra D do Loteamento Residencial Jardins Marselha, com azimute de 79°46'25” por uma distância de 19,83m até o vértice A3Q-M-8575-C, de coordenadas N=8.144.719,925m e E=683.981,135m; deste segue confrontando com o Lote 03 da Quadra D do Loteamento Residencial Jardins Marselha, com azimute de 79°46'25” por uma distância de 81,38m até o vértice A3Q-M-8575-D, de coordenadas N=8.144.734,372m e E=684.061,219m; deste segue confrontando com a Avenida Notredame do Loteamento Residencial Jardins Marselha, com azimute de 79°46'25” por uma distância de 48,48m até o vértice A3Q-M-8574 de coordenadas N=8.144.742,979m e E=684.108,927m; deste segue confrontando com a Avenida Notredame do Loteamento Residencial Jardins Marselha, com azimute de 79°48'57” por uma distância de 324,94m até o vértice -A3Q-M-8573, de coordenadas N=8.144.800,431m e E=684.428,743m; deste segue confrontando com a Avenida Notredame do Loteamento Residencial Jardins Marselha, com azimute 79°45'29” por uma distância de 500,67m até o vértice A3Q-M-8572, ponto inicial da descrição deste perímetro de 3.341,13m, ponto inicial da descrição deste perímetro”

II-CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AREAS

A área total do empreendimento com 284.789,98m², que subtraída pelas áreas de A.P.P. Áreas de Preservação Permanente, sendo a A.P.P.01 – Zona Parque – Parque Municipal com 77.552,02m² e A.P.P.02 (A.P.P./A.P.M.) – Zona Parque – Parque Municipal com 5.624,22m², resultando na Área Parcelável do Parcelamento com 201.613,74m². Assim sendo, foram destinadas áreas como se segue:

ÁREA TOTAL DA GLEBA	284.789,98	100,00%
1.1) TOTAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	83.176,24	29,206%
1.1.1) A.P.P.1 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ZONA PARQUE – PARQUE MUNICIPAL	77.552,02	27,231%
1.1.2) A.P.P.2 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –ZONA PARQUE – PARQUE MUNICIPAL	5.624,22	6,762%
1.2) ÁREA PARCELÁVEL	201.613,74	70,794%

ÁREA PARCELÁVEL DO PARCELAMENTO	201.613,74m ²	100,000%
Total das Áreas Públicas Municipais (*)	30.241,72m ²	15,000%
Áreas Institucionais	14.537,15m ²	7,210%
Áreas Verdes / Praças	15.704,57m ²	7,790%
Total dos Residenciais / Comerciais (358 lotes)	84.033,09m ²	41,680%
Lotes de uso residenciais (341 lotes)	77.085,01m ²	38,234%
Lotes de uso residenciais / comerciais (17 lotes)	6.948,08m ²	3,446%
Total dos lotes de Serviço / Equipamentos (05 lotes)	2.326,53m ²	1,154%
Lotes de serviço - Portaria (02 lotes)	860,00m ²	0,427%
Lotes de serviço – Reservação (01 lote)	390,00m ²	0,193%
Lotes de serviço – Estação Elevatória (01 lote)	643,82m ²	0,319%
Lotes de serviço – Equipamentos de Lazer (01 lote)	432,71m ²	0,215%
Vias de Circulação de Tráfego (Sistema Viário)	85.012,40m ²	42,166%

III- TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DAS QUADRAS – ÁREA VENDÁVEL

QUADRAS	RESIDENCIAIS		RESIDENCIAIS / COMERCIAIS		LOTES DE SERVIÇO / PORTARIA/ EQUIPAMENTO		A.P.M.S		ÁREA TOTAL DA QUADRA (m ²)	%
	Nº DE LOTE	ÁREA LOTES	Nº DE LOTE	ÁREA LOTES	Nº DE LOTE	ÁREA LOTES	Nº DE A.P.M.	ÁREA A.P.M.		
QUADRA 01	20	4.783,30	0	0,00	2	832,71	1	1.650,43	7.266,44	3,604%
QUADRA 02	34	8.134,30	0	0,00	0	0,00	0	0,00	8.134,30	4,035%
QUADRA 03	15	3.728,41	0	0,00	0	0,00	0	0,00	3.728,41	1,849%
QUADRA 04	19	4.560,19	0	0,00	0	0,00	0	0,00	4.560,19	2,262%
QUADRA 05	29	6.821,72	0	0,00	0	0,00	0	0,00	6.821,72	3,384%
QUADRA 06	38	8.520,78	0	0,00	0	0,00	0	0,00	8.520,78	4,226%
QUADRA 07	44	9.773,80	0	0,00	0	0,00	0	0,00	9.773,80	4,848%
QUADRA 08	43	9.302,53	0	0,00	0	0,00	0	0,00	9.302,53	4,614%
QUADRA 09	49	10.735,58	0	0,00	0	0,00	0	0,00	10.735,58	5,325%
QUADRA 10	50	10.724,40	0	0,00	0	0,00	0	0,00	10.724,40	5,319%
QUADRA 11	0	0,00	0	0,00	1	643,82	3	407,61	1.051,43	0,522%
QUADRA 12	0	0,00	0	0,00	1	460,00	2	751,10	1.211,10	0,601%
QUADRA A	0	0,00	17	6.948,08	1	390,00	3	9.502,82	16.840,90	8,353%
TOTAL	341	77.085,01	17	6.948,08	5	2.326,53	9	12.311,96	98.671,58	48,941%
%		38,234%		3,446%		1,154%		6,107%		



IV- TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

4) ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS (*)				
ÁREAS DESTINADAS A ÁREAS INSTITUCIONAIS E ÁREAS VERDES/PRAÇAS				
DISCRIMINAÇÃO	ÁREAS INSTITUCIONAIS		ÁREAS VERDES/PRAÇAS	
	ÁREA (m²)	%	ÁREA (m²)	%
ÁREA INSTITUCIONAL 1 - A.P.M. 01 - ZONA PARQUE - PARQUE MUNICIPAL	1.733,53	0,860%	-	-
ÁREA INSTITUCIONAL 2 - A.P.M. 02	6.988,00	3,466%	-	-
ÁREA INSTITUCIONAL 3 - A.P.M. 03 - ZONA PARQUE - PARQUE MUNICIPAL	6.535,62	3,242%	-	-
ÁREA VERDE 1 - A.P.M. 04	-	-	4.423,57	2,194%
ÁREA VERDE 2 - A.P.M. 05 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	1.418,50	0,704%
ÁREA VERDE 3 - A.P.M. 06	-	-	512,84	0,254%
ÁREA VERDE 4 - A.P.M. 07	-	-	238,26	0,118%
ÁREA VERDE 5 - A.P.M. 08	-	-	1.650,43	0,819%
ÁREA VERDE 6 - A.P.M. 09	-	-	1.870,07	0,928%
ÁREA VERDE 7 - A.P.M. 10 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	490,47	0,243%
ÁREA VERDE 8 - A.P.M. 11 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	954,63	0,473%
ÁREA VERDE 9 - A.P.M. 12 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	116,75	0,058%
ÁREA VERDE 10 - A.P.M. 13 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	200,97	0,100%
ÁREA VERDE 11 - A.P.M. 14 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	89,89	0,045%
ÁREA VERDE 12 - A.P.M. 15 - PARQUE MUNICIPAL	-	-	503,37	0,250%
ÁREA VERDE 13 - A.P.M. 16	-	-	1.395,47	0,692%
ÁREA VERDE 14 - A.P.M. 17	-	-	1.839,35	0,912%
4.1) TOTAL DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS INTRA GLEBA	15.257,15	7,568%	-	-

Art. 2º. O loteador transferirá ao Município de Aparecida de Goiânia os imóveis abaixo descritos como forma de recebimento das Áreas Institucionais obrigatórias para este parcelamento do solo, conforme Termo de Compromisso anexo, o qual faz parte deste decreto.

6) ÁREAS INSTITUCIONAIS

6) ÁREAS INSTITUCIONAIS								
DISCRIMINAÇÃO	ÁREAS MÍNIMAS (Conforme lei complementar nº 176 de 05 de agosto de 2020, artigo 224-A)		INTRA GLEBA (A.P.M./A.P.P.)		INTRA GLEBA (EDIFICÁVEL ZONA PARQUE + FOR A DA ZONA PARQUE)		TOTAL DOAÇÃO	
	m²	%	m²	%	m²	%	m²	%
ÁREAS INSTITUCIONAIS -ZONA PARQUE	20.161,37	10,000%	5.624,22	2,799%	15.257,15	7,57%	20.881,37	10,357%

§1º - A A.P.P.1 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ZONA PARQUE – PARQUE MUNICIPAL, descrita no quadro 1 do inciso II – Classificação e distribuição das glebas, que perfaz 77.552,02 m² será transferido ao Município a título de doação para criação do parque linear mencionado no art. 4º adiante.

§2º O loteador terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura deste Decreto para transferir (registrar) os imóveis discriminados nos incisos do caput deste artigo para o Município de Aparecida de Goiânia, conforme Termo de Compromisso anexo.

§ 3º As despesas das transferências dos imóveis descritos nos incisos do caput desse artigo para o Município de Aparecida de Goiânia serão suportadas pelo loteador, não gerando quaisquer custos ao ente público, sejam eles de ordem tributária, registral, cartorial, dentre outros.

§4º O descumprimento de quaisquer obrigações ou condições previstas no Termo de Compromisso e neste Decreto para a conclusão das transferências das Áreas Institucionais ao ente público implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sob o valor total dos imóveis a serem transferidos, além da rescisão dos termos acordados e revogação imediata deste Decreto, sem a necessidade de qualquer notificação prévia.

Art. 3º. Antes da transferência prevista no Art. 2º deste Decreto, caso tenha divergências entre a situação fática e a situação registral o loteador deverá retificar as áreas que serão doadas, (conforme processo nº 2021.369.039). O loteador arcará com todos os custos destas retificações de área, sob pena de cassação da própria aprovação do loteamento e/ou não emissão do alvará de implantação.

Art. 4º. O loteador se obriga a urbanizar e instalar equipamentos na Zona Parque a fim de viabilizar o Parque Linear, cujo o nome será definido, respeitando os requisitos estabelecidos pelo Município e tudo em conformidade ao Artigo 225 da Lei Complementar nº. 124 de 14 de dezembro de 2016 e Despacho da Procuradoria Geral do Município constante no Processo Nº. 2021432420.

Art. 5º. O loteador assume responsabilidade pela interligação da Avenida Notre-dame com a Rua JC-17.

Art. 6º. O orçamento apresentado, no valor de R\$ 7.046.110,80 (sete milhões, quarenta e seis mil, cento e dez reais e oitenta centavos), para execução das obras complementares, o qual está sendo utilizado nos Termos Caução e Compromisso e na Apólice de seguro, poderá ter o seu valor atualizado até a apresentação do orçamento detalhado, podendo os documentos supracitados sofrerem alterações até o final do processo, conforme Parecer Técnico 025/2021/SEINFRA.

Art. 7º. O Alvará de implantação será expedido após a conclusão das transferên-

cias das Áreas Institucionais ao ente público.

Art. 8º - Como garantia de implantação do loteamento e de toda a infraestrutura correspondente, o loteador apresenta a Apólice de Seguro nº. 017412022000107750071636, conforme Termo de Caução e Termo de Compromisso de Implantação do Loteamento, ambos assinados entre as partes.

Art. 9º. A aprovação do parcelamento do solo objeto deste Decreto está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.432.420, especialmente o Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Loteamento, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação (mapa) é parte integrante deste decreto.

Art. 10º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia-GO, 20 de maio de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil

JÚLIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana

PORTARIA

PORTARIA Nº 31 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Revoga a PORTARIA que concedeu à Gratificação Especial por Função Específica – ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMÍLIA os (as) servidor (es) abaixo, que especifica e dá outras providências.

O SECRETARIO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, por força do disposto no art.6, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 11 de janeiro de 2017, bem como no decreto “N” nº 148 de 05 de abril de 2021.

RESOLVE:

I – Revogar a linha 2 da PORTARIA Nº 31, de 02 de janeiro de 2020 que concedeu a Gratificação Especial por Função Especial – ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.

SERVIDOR	MATRICULA	VALOR	REVOGA
ELIZABETH PEREIRA DA SILVA	33.664	649,33	12/04/2022

II – Fica se revogada a portaria nº 31 de 02 de janeiro de 2020.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a data de REVOGAÇÃO, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE, em Aparecida de Goiânia, aos 13 dias do mês de abril de 2022.

ALESSANDRO MAGALHÃES
Secretário de Saúde



PORTARIA “P” Nº 56 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Conceder o (a) servidor (a) que especifica e dá outras providências.

O SECRETARIO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, por força do disposto no art.6, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 11 de janeiro de 2017, bem como no decreto “N” nº 148 de 05 de abril de 2021.

RESOLVE:

I – Conceder GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR FUNÇÃO ESPECIFICA – ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, aos servidores relacionados da Administração Municipal, de acordo com Lei Complementar nº 85 de 17 de julho de 2014 e alteração do anexo IV através da Lei Complementar nº 165 de 28 de agosto de 2019.

SERVIDOR	MATR.	CONCESSÃO	VALOR
1 LIDIA CAROLINE GUIDA	34.833	18/05/2022	2.400,00

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas a data de concessão.

III – Revogam-se as disposições contrárias, Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE em Aparecida de Goiânia, aos 19 dias do mês de maio de 2022.

ALESSANDRO MAGALHÃES
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 57 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Revoga a PORTARIA que concedeu à Gratificação Especial por Função Específica – Urgência/SAD-Serviço de Atenção Domiciliar os (as) servidor (es) abaixo, que especifica e dá outras providências.

O SECRETARIO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, por força do disposto no art.6, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 11 de janeiro de 2017, bem como no decreto “N” nº 148 de 05 de abril de 2021

RESOLVE:

I – Revogar a linha 6 da PORTARIA Nº 65, de 02 de janeiro de 2020 que concedeu a Gratificação Especial por Função Especial – URGÊNCIA/SAD-SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR.

SERVIDOR	MATRICULA	VALOR	REVOGA
LIDIA CAROLINE GUIDA	34833	800,00	18/05/2022

II – Fica se revogada a portaria nº 65 de 02 de janeiro de 2020.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a data de REVOGAÇÃO, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE, em Aparecida de Goiânia, aos 19 dias do mês de maio de 2022.

ALESSANDRO MAGALHÃES
Secretário de Saúde

PORTARIA “P” Nº 58, DE 19 DE MAIO DE 2022

Atribui Gratificação e/ou Bônus a Servidor Público, e dá outras providências, nos termos do Contrato de Gestão nº 20/2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, ALESSANDRO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 126/2017 e art. 2º, §2º do Decreto “N” nº 336/2018, considerando os processos administrativos para concessão de Gratificações, Bonificações e Adicionais,

RESOLVE:

I – Atribuir aos Servidores da Secretária Municipal de Saúde, relacionados abaixo, Gratificações, a partir de 01 de abril de 2022 até 31 de dezembro de 2022, estabelecidas no art. 73, II da Lei Complementar nº 003/2001, tendo por motivação o previsto no art. 3º, do Decreto “N” nº 336/2018, em face da designação para exercer função relevante, percebida cumulativamente com o vencimento/subsídio do Cargo Efetivo.

Mat.	Nome
42492	DANILO RAFAEL DOS SANTOS

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos de acordo com data inicial informada e revoga todos os efeitos anteriores em contrários.

III – Os servidores relacionados fazem referência ao anexo do Processo 2022010954.

IV- Registre-se e publique-se.

Aparecida de Goiânia – GO, em 19 de maio de 2022.

ALESSANDRO MAGALHÃES
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA “P” Nº 04, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO URBANA, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 678 de 11 de abril de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Fica REVOGADO o termo de permissão onerosa de uso do quiosque nº 02 – Praça da Matriz, que entre si celebraram o Município de Aparecida de Goiânia – GO e Paulo César Coelho, em 15 de dezembro de 2016, através do Edital de Chamamento nº 001/2016 da Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, motivado pela desistência do referido permissionário na continuidade da exploração comercial do Quiosque nº 02, de acordo com o requerimento apresentado pelo permissionário na respectiva Secretaria no dia 30 de abril de 2022.

Art. 2º Em ato contínuo, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência da administração pública, de acordo com o Edital de Chamamento nº 001/2016 da Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, através do resultado definitivo do credenciamento regido pelo Edital nº 001/2016, previamente habilitado em ordem de classificação nº 07, homologado pela Comissão de Análise de Credenciamento de Pessoas Físicas para Quiosques Comerciais na Praça da Matriz, resolve, CONVOCAR, a apresentar os documentos necessários para a efetivação do Termo de Permissão Onerosa de Uso, o seguinte permissionário:

CLASSIFICAÇÃO	CONVOCADO
07	CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA

Art. 3º O convocado acima fica devidamente intimado, caso tenha o interesse, a comparecer à Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação, em horário de expediente, a apresentar os seguintes documentos:

- Documento oficial de identificação com foto;
- CPF;
- Comprovante de endereço residencial (atualizado);
- Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Federal;
- Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Municipal;

Art. 4º A assinatura do Termo de Permissão Onerosa de Uso do Quiosque nº 02, ficará condicionada a apresentação dos referidos documentos.



Art. 5º O não comparecimento no prazo estipulado no art. 3º acarretará na perda do direito da permissão do quiosque e, automaticamente, vencido o prazo, será realizada uma nova convocação, seguindo a ordem de classificação de permissivos.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO URBANA, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2022.

JÚLIO CÉSAR CHAGAS MENDES

Secretário Municipal de Planejamento e Regulação Urbana

PORTARIA “P” Nº 176 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede LICENÇA PRÊMIO ao (a) servidor (a) ANA RITA RAMOS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de Janeiro de 2021, e ainda.

CONSIDERANDO que o servidor (a) foi admitido (a) no serviço público em 31/07/2002 Mat. 12.965, no Cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - II, lotado (a) no (a) na Secretaria Municipal da Educação, completando mais de 19 (dezenove) anos de serviços prestados.

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 117 da Lei N. 1496 de 16 de Outubro de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) em vigor até 28 de Dezembro de 2001 e de acordo com a Lei Complementar Nº 003/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Parecer Favorável da Procuradoria Geral do Município nº 944/2022 - PGM prolatado no Processo nº 2022026234.

RESOLVE:

I – Conceder Licença Prêmio, remunerada ao (a) servidor (a) ANA RITA RAMOS por (03) três meses a partir de 18/05/2022, e término em 15/08/2022 retornando as suas atividades no dia 16/8/2022.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, data conforme ofício, com efeitos retroagidos a 18/05/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência ao interessado.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de Maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA

Secretário de Administração

PORTARIA “P” Nº 177 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA, Matrícula 33.213, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL III, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.064/2022-PGM, no percentual de 20% (vinte por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 18/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA “P” Nº 178 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ, Matrícula 26.924, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL III, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.058/2022-PGM, no percentual de 20% (vinte por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 12/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA “P” Nº 179 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) IZABEL PINTO DA SILVA SCHONHOLZER e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) IZABEL PINTO DA SILVA SCHONHOLZER, Matrícula 16.052, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL II, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.051/2022-PGM, no percentual de 20% (vinte por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 20/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA “P” Nº 180 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) MARIA VANDA SANTANA LIMA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) MARIA VANDA SANTANA LIMA, Matrícula 13.698, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL I, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.031/2022-PGM, no percentual de 20% (vinte por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 20/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.



ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA “P” Nº 181 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) PRISCILA DE JESUS NEIVA BONTEMPO e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) PRISCILA DE JESUS NEIVA BONTEMPO, Matrícula 24.344, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL III, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.057/2022-PGM, no percentual de 20% (vinte por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 25/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA “P” Nº 182 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Prorroga LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR ao (a) servidor (a) AMALIA PEREIRA NUNES e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

CONSIDERANDO o requerimento de Prorrogação de Licença para Tratar de Interesse Particular do (a) servidor (a), e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município nº 950/2022 - PGM protocolo nº 2022043677.

RESOLVE:

I – Prorrogar a Licença para Tratar de Interesse Particular do (a) Servidor (a) AMALIA PEREIRA NUNES, Mat. 16.947, lotado (a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a partir de 04/02/2022 a 04/02/2025, retornando suas atividades em 05/02/2025, nos termos do artigo 110 parágrafo 2º da Lei Complementar nº 003 de 28 de Dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, data conforme ofício, com efeitos retroagidos a 04/02/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência ao interessado.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 182 DE 20 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo à Profissionalização a servidora efetiva, que específica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – APARECIDAPREV, no uso de suas atribuições legais, dispostos no § 1º do art. 2º, da Lei Complementar Municipal Nº 127/2017 e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 119/2022 nos autos do processo administrativo nº 2022029864, do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia - ApPrev.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora abaixo relacionada, ADICIONAL DE INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO, em decorrência da conclusão de cursos de aprimoramento profissional ou pós-graduação, nos termos dos Artigos nº 79 e 80 da Lei Complementar de Nº 003/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal).

Parágrafo único. O Adicional de Incentivo à Profissionalização será calculado sobre o Vencimento Base do Cargo efetivo do(a) Servidor(a).

Matrícula	Cargo	Nome	%
1972253	Assistente Administrativo	Simone Loss de Freitas Chaves	2,5

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroagidos a 18/04/2022.

Art. 3º Cumpra-se, publique-se e dê ciência ao(a) interessado(a).

GABINETE DO PRESIDENTE, ao 20º dia do mês de Maio de 2022.

EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Presidente

PORTARIA “P” Nº 183 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA, Matrícula 24.265, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL III, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.059/2022-PGM, no percentual de 20% (vinte por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 28/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA “P” Nº 184 DE 19 DE MAIO DE 2022.**

Concede Adicional de Incentivo a Profissionalização ao (a) servidor (a) FLAVIO MACHADO NOGUEIRA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de janeiro de 2021, e ainda.

RESOLVE:

I – Conceder, nos moldes dos arts. 19 da Lei Complementar Municipal de n.º192/2022, O Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) FLAVIO MACHADO NOGUEIRA, Matrícula 34.482, Cargo PROCURADOR DO MUNICÍPIO NÍVEL III, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1.050/2022-PGM, no percentual de 12% (doze por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 28/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA “P” Nº 185 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concede LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL ao (a) servidor (a) PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 29 de 21 de Janeiro de 2021, e ainda.

CONSIDERANDO que o servidor (a) foi admitido (a) no serviço público em 19/08/2011, Mat.26.160 no cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - II, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal da Educação, completando mais de 10 (dez) anos de serviços prestados.

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 99 inciso XI da Lei N. 2.606/2006 de 26 de Setembro de 2006 Plano de Cargos e Salários, e de acordo com Decisão Judicial de nº 5139416-67.2022.8.9.0011 e Parecer Jurídico de nº956/2022-PGM.

RESOLVE:

I – Conceder Licença para Aprimoramento Profissional remunerada ao (a) Servidor (a) PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, lotado (a) na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 06/04/2022 até término em 30/04/2024, retornando suas atividades em 01/05/2024, nos termos do artigo 99 inciso XI da Lei N. 2.606/2006 de 26 de Setembro de 2006 Plano de Cargos e Salários.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, data conforme ofício, com efeitos retroagidos a 06/04/2022.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência ao interessado.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 19 dias do mês de Maio do ano de 2022.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário Municipal de Administração

AVISOS

Processo n.º	2019016309
Assunto:	Auto de Infração nº 01029/2018 - PROCON
Recorrente:	Companhia Ultragaz S/A
Relator:	José Filho Gomes da Silva
Assunto:	Processo Administrativo Tributário e Fiscal

ACORDÃO Nº 004/2021 – 3ª CÂMARA JULGADORA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**EMENTA:**

I. Auto de Infração. Ausência de Nulidade. Embora não tenha comparecido à audiência de conciliação, o documento de fls. 27 dos autos comprova que a autuada teve ciência da sua realização, restando configurada a desobediência às normas de proteção e defesa do consumidor, contidas na Lei Federal 8.078/90.

II. Auto de Infração. Caracterização do desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis. Inteligência do § 2º do artigo 33 do Decreto Federal 2.181/97 c/c parágrafo 4º do artigo 55 da Lei Federal 8.078/90.

III. Multa Formal. Normas consumeristas. Infração. Falha na Prestação de Serviço. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço nos termos do contido no artigo 20, incisos I, II e III, da Lei Federal 8.078/90, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

IV. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, CNPJ nº 61.602.199/0001-12 recorre da Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 378/2021-CCF, fls. 80/88 dos autos, a qual a condenou ao pagamento da Multa Formal, no valor correspondente à 1000 (mil) UVFA's, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, em conhecer o recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo a referida Decisão em seu inteiro teor, com base nos fundamentos legais explicitados nas ementas I a III deste Acórdão, e ainda, por ter restado demonstrado nos autos que houve interesse por parte da consumidora em regularizar sua situação perante a empresa autuada, no entanto, restou impedida de concretizar tal fato, deixando-a prejudicada, além do mais, a existência contratual de prestação de serviços entre o Condomínio residencial e a autuada não exime a responsabilidade desta última em prestar serviços de qualidade à contratante e que as ordens de serviços juntadas aos autos não demonstram com clareza as leituras mencionadas pela defesa.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 21 de março de 2022.

CLEUSA MARIA DE AMORIM
Presidente em Exercício

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA
Conselheiro Relator



Processo n.º	2020004839 de 20/01/2020
Assunto:	PROCON
Sub-assun- to:	Auto de Infração nº 01214 de 28/03/2019
Autuado:	Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento –
CNPJ:	60.779.196/0001-96
Relatora:	Nathália Neas Cardoso da Costa

Processo n.º	2020005136 de 21/01/2020
Assunto:	Auto de Infração nº 1.194 – PROCON de 14/02/2019
Autuada:	Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida - FANAP
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relatora:	Celeny Lopes Gonçalves Silva

ACÓRDÃO Nº 009/2022 – 2ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

EMENTA:

I- Contrato de empréstimo pessoal. Inobservância da taxa média de juros. Prática abusiva. Cobrança de juros excessivos. Violação do art. 39, V, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que assim rege: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Muito embora, a estipulação de juros remuneratórios a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, na forma da Súmula 382, do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês, pela instituição financeira em comento, mostra-se substancialmente discrepante em relação à taxa média de mercado. A abusividade fica cabalmente demonstrada ante às peculiaridades dos autos, situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).

II – Processo administrativo. Auto de infração. Fundamentação. Cadastro de Reclamações Fundamentadas. Diante da relutância da instituição financeira em aceitar os cálculos do PROCON e reduzir os juros remuneratórios cobrados, não restou alternativa à unidade do PROCON Aparecida de Goiânia, a não ser manifestar-se pela inclusão da reclamação nos Cadastros de Reclamações fundamentadas Municipal, Estadual e Federal e lavrar o Auto de Infração nº 01214, com fulcro no art. 39, V, da Lei Federal nº 8.078/90.

III- Princípio da liberdade contratual. Cumprimento das normas vigentes. Mesmo perante a existência do princípio da liberdade contratual deve-se admitir a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, tomando-se como base a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade. Aplicação das Súmulas 5 e 83/STJ.

IV- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o consumidor, Roberto Batista dos Santos (CPF: 150.707.718-17), realiza reclamação junto ao PROCON do Município de Aparecida de Goiânia, em desfavor da empresa Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos (CNPJ: 60.779.196/0001-96). Tendo como fundamentação a suposta cobrança de juros excessivos nas avenças firmadas. Conforme inteligência do art. 4º, do CDC: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Em que pese as peculiaridades do caso concreto, não há como refutar que foi estabelecida relação de consumo entre as partes manifestamente abusiva sendo o consumidor a parte mais vulnerável. Acordam os conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, no sentido de manter o Auto de Infração 01214 em sua totalidade, especialmente no que se refere ao valor da multa aplicada de 3000 (três mil) UVFA, vez que está em conformidade com a legislação vigente e preenche todos os requisitos legais exigidos.

Colegiado de Recursos Tributários, aos 09 dias do mês de maio de 2022.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente**Nathália Neas Cardoso da Costa**
Conselheira Relatora

I – Consumidor. Inadimplência. Penalidade. Retenção de documentos escolares. Ato ilícito configurado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 6º da Lei 9.870/1999, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

II - Procon. Incidência de multa. Dosimetria da pena. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Adequação do cálculo da sanção pecuniária. No âmbito consumerista, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON tem atribuição legal para imposição de multas decorrentes de infração das regras consumeristas. Confirmada a infringência das normas do CDC, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Inteligência do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor

III – Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida – FANAP, CNPJ nº 74.036.161/0001-71, recorre da Decisão nº 1.228/2021, emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter a decisão de primeira instância, porquanto o contribuinte supracitado, ao reter documentos escolares por motivo de inadimplemento, descumpriu vedação imposta pelo artigo 6º da Lei 9.870/1999, porém reduzir o patamar da multa formal aplicada no Auto de Infração nº 1.194/2019 para o equivalente a 1.000 (mil) UVFA, por entenderem que o valor original se afigurava exorbitante, se distanciando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vencida a Conselheira Relatora Celeny Lopes Gonçalves Silva que votou para manter a decisão singular em sua totalidade.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Ludimila P. dos Reis Carvalho
Presidente**Lício de Albuquerque Prado**
Conselheiro Voto Vencedor**Celeny Lopes Gonçalves Silva**
Conselheira Relatora



Processo n.º	2019073674, de 27/08/2019.
Assunto:	Auto de Infração nº 35.120 – SPRU, de 26/08/2019
Recorrente:	Humberto Dafico Bernardes de Oliveira
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lício de Albuquerque Prado

ACÓRDÃO Nº009/2022 – 3ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I–MULTA FORMAL.EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO. LEGALIDADE. Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição será feita sem a prévia licença da Prefeitura, estando as situações que infringirem tal norma sujeitas a penalidades. Inteligência do artigo 10 c/c o artigo 247, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.787/98, que instituiu o Código de Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

II– Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte Humberto Dafico Bernardes de Oliveira, CPF nº 295.634.611-34, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 117/2020 – CCF, de 05/05/2020, a qual o condenou ao pagamento do débito constante no Auto de Infração nº 35.120, de 26/08/2019, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, visto que o contribuinte infringiu a legislação do Município ao edificar muro com altura e estruturas superiores à padrão, caracterizando obra sem licença e sem projeto previamente aprovado pela Prefeitura. O contribuinte não apresentou provas contundentes capazes de elidir a penalidade aplicada, sendo, assim, condenado ao pagamento do débito tributário no valor de 1.819,90 UVFAs, que corresponde ao valor originário de R\$ 5.689,55 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido das correções legais.

Votos contrários dos Conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila e Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves, por entenderem que não houve construção, reconstrução ou acréscimo, mas tão somente fechamento de muro e pavimentação de calçada, para o que é dispensada a licença, nos termos dos arts. 60, § 2º, incisos I e II, e 127, do Código de Edificações do Município, sendo inadmitida a autuação por presunção.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 25 de abril de 2022.

Maria de Lourdes Silva
Presidente

Lício de Albuquerque Prado
Conselheiro(a)/Relator(a)

Processo n.º:	2018215123 de 30/11/2018
Assunto:	Auto de Infração nº 33.294 de 26/11/2018 - SEFAZ
Autuada:	MÓDULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 01.782.359/0001-20
Relatora:	Cleusa Maria de Amorim

ACÓRDÃO Nº 010/2022 - 1ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Processo Administrativo. Anulação de Decisão Singular. Colegiado de Recursos Tributários. Competência. O Colegiado de Recursos Tributários-CRT tem como atribuição a competência para julgar em segunda e em última instância administrativa, as decisões finais proferidas pelo Julgador Singular, referente a processos administrativos tributário e fiscal. Inteligência do art. 2º do Decreto Municipal “N” nº 298 de 15 de dezembro de 2014, com alterações, que dispõe sobre o Regimento Interno do CRT c/c art. 40, inc. II da Lei nº 1.353 de 24/03/1994-CPATF, a qual instituiu o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Processo Administrativo. Decisão Singular. Requisitos. A Decisão de Primeira Instância Administrativa conterà obrigatoriamente, além de outros requisitos de formalização, os fundamentos de fato e de direito que a motivou, como definido no art. 42, inc. II da Lei Municipal nº 1.353/94-CPATF.

III - Auto de infração. Decisão Singular nº 0201/2021-CCF. Anulação. Ausência do Princípio da Motivação dos atos e do Devido Processo Legal. A motivação é uma exigência do Estado Democrático de Direito, assim, o ato administrativo su-

jeita-se ao controle de juridicidade e enseja a explicitação das razões que levaram a Administração Pública à sua prática. Inteligência do art. 5º inc. LV da Constituição Federal/88 c/c art. 10 da Lei Municipal nº 1.353/94-CAPTF.

IV – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa MÓDULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 01.782.359/0001-20 recorre a este Colegiado contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa nº.º 0201/2021-CCF de 11/03/2021, que a condenou ao pagamento da quantia originária de R\$ 505.794,41 (quinhentos e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a tributos lançados no Auto de Infração nº 3.294 de 26/11/2018/SEFAZ, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por unanimidade dos votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, no sentido de anular a referida Decisão Singular e os demais atos administrativos dela decorrentes, e, de consequência, devolver os autos à Coordenadoria do Contencioso Fiscal para emissão de nova Decisão, a qual deverá conter a descrição da sua motivação com os respectivos fundamentos jurídicos de fato e de direito, atentando-se às contra razões apresentadas pela empresa autuada em sua peça recursal, inclusive, às relacionadas à competência do município de Aparecida de Goiânia/GO para exigir recolhimento do ISSQN em seu território, dada a natureza dos serviços por ela executados, a fim de que assim o processo administrativo em comento alcance sua finalidade.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 27 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Cleusa Maria de Amorim
Conselheira Relatora

Processo n.º	2019073676, de 27/08/2019.
Assunto:	Auto de Infração nº 35.121 – SPRU, de 26/08/2019
Recorrente:	Humberto Dafico Bernardes de Oliveira
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lício de Albuquerque Prado

ACÓRDÃO Nº010/2022 – 3ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I – MULTA FORMAL. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO. LEGALIDADE. Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição será feita sem a prévia licença da Prefeitura, estando as situações que infringirem tal norma sujeitas a penalidades. Inteligência do artigo 10 c/c o artigo 247, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.787/98, que instituiu o Código de Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

II– Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte Humberto Dafico Bernardes de Oliveira, CPF nº 295.634.611-34, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 385/2020 – CCF, de 05/01/2021, a qual o condenou ao pagamento do débito constante no Auto de Infração nº 35.121, de 26/08/2019, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, visto que o contribuinte infringiu a legislação do Município ao edificar muro com altura e estruturas superiores à padrão, caracterizando obra sem licença e sem projeto previamente aprovado. O contribuinte não apresentou provas contundentes capazes de elidir a penalidade aplicada, sendo, assim, condenado ao pagamento do débito tributário no valor de 2.781,35 UVFAs, que correspondem ao valor originário de R\$ 8.695,33 (oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), acrescido das correções legais.

Votos contrários dos Conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila e Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves, por entenderem que não houve construção, reconstrução ou acréscimo, mas tão somente fechamento de muro e pavimentação de calçada, para o que é dispensada a licença, nos termos dos arts. 60, § 2º, incisos I e II, e 127, do Código de Edificações do Município, sendo inadmitida a autuação por presunção.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022.

Maria de Lourdes Silva
Presidente



Lícius de Albuquerque Prado
Conselheiro(a)/Relator(a)

Processo nº:	2013041873 e 2013041995 de 12/07/2013
Autuados:	Fontes e Santos Ltda e Guedson Oliveira Abreu
Recorrente:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de Infração nº 6686 e 6687/SMRU de 03/07/2013
Relator:	Thiago Uchôa Leite
Conselheiro Divergente:	Felismar Antônio Martins

ACÓRDÃO Nº 11/2022 – PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I - Auto de Infração. Decadência. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado; Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

II – Recurso de ofício conhecido e não provido

Vistos, relatados, discutidos os presente autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, recorre de ofício, face às Decisões Singulares nºs 626 e 623/2020 - CCF – que anularam os débitos lançados nos Autos de Infração nºs 6686 e 6887/SMRU respectivamente, de 03/07/2013 lançados em desfavor de FONTES E SANTOS LTDA, CNPJ 07.308.937/0001-78 e GUEDSON OLIVEIRA ABREU, CPF(MF) 841.688.891/49 ACORDAM os conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos, em conhecer e não proverem os recursos de ofício por entenderem que houve a perda do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários contra os sujeitos passivos (decadência), pois foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para que a Fazenda Pública constituísse os créditos tributários. Os Autos de Infração 6668 e 6687/SMRU foram lavrados em desconformidade com a legislação tributária vigente, pois os sujeitos passivos não foram notificados na forma da lei (assinatura dos sujeitos passivos ou seus prepostos). Fundamento no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.353/94.

Votos contrários dos conselheiros Gustavo Viana Duarte e Tiago Uchoa Leite, que votaram pela manutenção do Auto de Infração nº 6686/SMRU, por entenderem que em razão da notificação dos sujeitos passivos nos moldes que se apresentaram a decadência foi cessada e que a prescrição somente ocorre com o julgamento definitivo do Auto de Infração em última instância administrativa, momento em que inicia o decurso do prazo para pagamento voluntário. Fundamentaram os seus votos na Súmula nº 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sala do Colegiado de Recurso Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, aos 27 de abril de 2022

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Thiago Uchôa Leite
Conselheiro Relator

Felismar Antônio Martins
Conselheiro Voto Divergente

João Gonçalves Pereira Neto
Conselheiro

Gustavo Viana Duarte
Conselheiro

Thiago Gonçalves de Souza
Conselheiro

Marcelo da Silva Oliveira
Conselheiro Relator

Processo nº:	2019041219 de 08/05/2019
Assunto:	Auto de Infração nº 34.230 de 16/04/2019 - SEFAZ
Autuada:	COLÉGIO GALLE EIRELI - CNPJ nº 20.016.437/0001-20
Relatora:	Cleusa Maria de Amorim

ACÓRDÃO Nº 011 - 2022 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Processo Administrativo. Anulação de Decisão Singular. Colegiado de Recursos Tributários. Competência. O Colegiado de Recursos Tributários-CRT tem como atribuição a competência para julgar em segunda e em última instância administrativa, as decisões finais proferidas pelo Julgador Singular, referente a processos administrativos tributário e fiscal. Inteligência do art. 2º do Decreto Municipal “N” nº 298 de 15 de dezembro de 2014, com alterações, que dispõe sobre o Regimento Interno do CRT c/c art. 40, inc. II da Lei nº 1.353 de 24/03/1994-CPA-TF, a qual institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Processo Administrativo. Decisão Singular. Requisitos. A Decisão de Primeira Instância Administrativa conterà obrigatoriamente, além de outros requisitos de formalização, os fundamentos de fato e de direito que a motivou, como definido no art. 42, inc. II da Lei Municipal nº 1.353/94-CPATF.

III - Auto de infração. Decisão Singular nº 1359/2021- CCF de 15/12/2021. Anulação. Ausência do Princípio da Motivação dos atos e do Devido Processo Legal. A motivação é uma exigência do Estado Democrático de Direito, assim, o ato administrativo sujeita-se ao controle de juridicidade e enseja a explicitação das razões que levaram a Administração Pública à sua prática. Inteligência do art. 5º inc. LV da Constituição Federal/88 c/c art. 10 da Lei Municipal nº 1.353/94-CAP-TF.

IV – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa COLÉGIO GALLE EIRELI - CNPJ nº 20.016.437/0001-20 recorre a este Colegiado contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa nº 1359/2021- CCF de 15/12/2021, que a condenou ao pagamento da quantia originária de R\$ 50.495,67 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente a tributos lançados no Auto de Infração nº 34.230 de 16/04/2019 - SEFAZ, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por unanimidade dos votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, no sentido de anular a referida Decisão Singular e os demais atos administrativos dela decorrentes, e, de consequência, devolver os autos à Coordenadoria do Contencioso Fiscal para emissão de nova Decisão, a qual deverá conter a descrição da sua motivação com os respectivos fundamentos jurídicos de fato e de direito, atentando-se aos períodos/competências autuados e às contrarrazões apresentadas pela empresa em sua peça recursal, inclusive, às relacionadas à inexistência de relação jurídica tributária pela ausência de fato gerador da obrigação exigida pelo Fisco Municipal, a fim de que assim o processo administrativo em comento alcance sua finalidade.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Ludimila Pereira dos Reis Carvalho
Presidente

Cleusa Maria de Amorim
Relatora



Processo n.º	2019073678, de 27/08/2019.
Assunto:	Auto de Infração nº 35.122 – SPRU, de 26/08/2019
Recorrente:	Otávio Dafico Bernardes de Oliveira
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lício de Albuquerque Prado

ACÓRDÃO Nº011/2022 – 3ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I – MULTA FORMAL. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO. LEGALIDADE. Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição será feita sem a prévia licença da Prefeitura, estando as situações que infringirem tal norma sujeitas a penalidades. Inteligência do artigo 10 c/c o artigo 247, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.787/98, que instituiu o Código de Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

II – Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte Otávio Dafico Bernardes de Oliveira, CPF nº 463.652.141-20, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 279/2021 – CCF, de 25/05/2021, a qual o condenou ao pagamento do débito constante no Auto de Infração nº 35.122, de 26/08/2019, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, visto que o contribuinte infringiu a legislação do Município ao edificar muro com altura e estruturas superiores à padrão, caracterizando obra sem licença e sem projeto previamente aprovado. O contribuinte não apresentou provas contundentes capazes de elidir a penalidade aplicada, sendo, assim, condenado ao pagamento do débito tributário no valor de 1.885,10 UVFAs, o que equivale ao valor originário de R\$ 5.893,38 (cinco mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e oitocentavos), acrescido das correções legais.

Votos contrários dos Conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila e Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves, por entenderem que não houve construção, reconstrução ou acréscimo, mas tão somente fechamento de muro e pavimentação de calçada, para o que é dispensada a licença, nos termos dos arts. 60, § 2º, incisos I e II, e 127, do Código de Edificações do Município, sendo inadmitida a autuação por presunção.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022.

Maria de Lourdes Silva
Presidente

Lício de Albuquerque Prado
Conselheiro(a)/Relator(a)

Processo n.º	2018192486
Autuado:	Milton Cordeiro de Alvarenga – CPF: 087.140.611-04
Recorrente:	Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Auto de Infração:	1.578 de 22/10/2007- SRUR
Conselheiro Relator:	João Gonçalves Pereira Neto

ACÓRDÃO Nº 12 / 2022 - 1ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I - Auto de Infração. Prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Inteligência do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

II - Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, recorre de Ofício, face à Decisão Singular nº 547/2020 - CCF - que anulou o débito lançado no Auto de Infração nº 1.578 de 22/10/2007 lançado em desfavor de Milton Cordeiro de Alvarenga – CPF: 087.140.611-04, ACORDAM os conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria dos votos, em conhecer e não prover o recurso de ofício por entenderem que houve a perda do direito da fazenda pública para propor a execução do crédito tributário contra o sujeito passivo (prescrição), pois foi ultrapassado o decurso de 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que deu-se através do lançamento, na data de 22/10/2007 pelo auto de infração nº 1.578 e tendo o Poder Público se manifestado sobre o assunto somente em 09/09/2020, através da decisão nº 547/2020 da Coordenadoria do Contencioso Fiscal. A fundamentação dos conselheiros foi o artigo 174 do Cód-

go Tributário Nacional (CTN).

Votos contrários dos conselheiros Gustavo Viana Duarte e Tiago Uchôa Leite, que votaram pela manutenção do Auto de Infração nº 1.578, por entenderem que a prescrição somente ocorre com o julgamento definitivo do Auto de Infração em última instância administrativa, momento em que inicia o decurso do prazo para pagamento voluntário. Fundamentam os seus votos na Súmula nº 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Aparecida de Goiânia, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Presidente:
(Alessandro Neves Abdallah)

Relator:
(João Gonçalves Pereira Neto)

Conselheiro:
(Gustavo Viana Duarte)

Conselheiro:
(Thiago Gonçalves de Souza)

Conselheiro:
(Marcelo da Silva Oliveira)

Conselheiro:
(Thiago Uchôa Leite)

Conselheiro:
(Marcelo da Silva Oliveira)

Processo n.º	2019073679, de 27/08/2019.
Assunto:	Auto de Infração nº 35.125 – SPRU, de 26/08/2019
Recorrente:	Otávio Dafico Bernardes de Oliveira
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lício de Albuquerque Prado

ACÓRDÃO Nº012/2022 – 3ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I – MULTA FORMAL. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO. LEGALIDADE. Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição será feita sem a prévia licença da Prefeitura, estando as situações que infringirem tal norma sujeitas a penalidades. Inteligência do artigo 10 c/c o artigo 247, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.787/98, que instituiu o Código de Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

II – Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte Otávio Dafico Bernardes de Oliveira, CPF nº 463.652.141-20, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº. 49.360/2020 – CCF, de 16/06/2020, a qual o condenou ao pagamento do débito constante no Auto de Infração nº 35.125, de 26/08/2019, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso, mantendo o auto de infração em seu inteiro teor, visto que o contribuinte infringiu a legislação do Município ao edificar muro com altura e estruturas superiores à padrão, caracterizando obra sem licença e sem projeto previamente aprovado. O contribuinte não apresentou provas contundentes capazes de elidir a penalidade aplicada, sendo assim, condenado ao pagamento do débito tributário no valor de 1.819,90 UVFAs, o que corresponde ao valor originário de R\$ 5.689,55 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido das correções legais.

Votos contrários dos Conselheiros Djalma Silva Arantes de Ávila e Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves, por entenderem que não houve construção, reconstrução ou acréscimo, mas tão somente fechamento de muro e pavimentação de calçada, para o que é dispensada a licença, nos termos dos arts. 60, § 2º, incisos I e II, e 127, do Código de Edificações do Município, sendo inadmitida a autuação por presunção.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022.

Maria de Lourdes Silva
Presidente

Lício de Albuquerque Prado
Conselheiro(a)/Relator(a)



Processo:	2018175462, de 09/08/2018
Assunto:	Auto de Infração nº 32.310
Autuado:	Central Extintores Ltda - ME
Relatora:	Patrícia Batista Vieira Lima

ACÓRDÃO Nº 13/2022 -
1ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – ISSQN. Fato Gerador. Preceitua o art. 73 do Código Tributário Municipal – CTM - que “ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na lista do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e constante no Anexo I, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

II – ISSQN. Atividade desenvolvida. Local de pagamento do tributo. Previsão legal. De acordo com o ditame do art. 74 do CTM: “O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação”.

III - Recurso Conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa Central Extintores Ltda - ME, CNPJ: 08.690.568/0001-93 recorre a este Colegiado contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 1077/2021, de 08/10/2021, que a condenou ao pagamento da quantia originária de R\$ 9. 868,53 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) correspondente a tributos lançados no Auto de Infração nº 32.310/SEFAZ, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO, por unanimidade dos votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão atacada e condenando a autuada ao pagamento da quantia lançada no auto de infração, acrescida dos consectários legais.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Patrícia Batista Vieira Lima
Relatora

Processo n.º:	2019068619, de 09/08/2019
Assunto:	Auto de Infração nº 34945, de 05/08/2019 (SEFAZ)
Recorrente:	DEL GIUDICE TURISMO EIRELI - EPP.
Recorrido:	Município de Aparecida de Goiânia
Relator:	Gustavo Viana Duarte
Vistas:	Silma Evaristo Mendanha

ACÓRDÃO Nº 013/2022 -
3º CÂMARA JULGADORA DO CRT

EMENTA:

I – ISSQN. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Municipal nº 046/2011, com alterações (CTM), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, sendo que o imposto da atividade prestacional exercida pela autuada é devido em razão do local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, conforme disposto nos artigos 73 e 74 do mesmo Diploma Legal.

II – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. AGÊNCIA DE TURISMO. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO. O ISSQN das atividades das agências de turismo, quando executado apenas o serviço de intermediação e não houver fornecimento direto, tem como base de cálculo o valor da comissão, devendo ser deduzida a receita correspondente aos serviços de terceiros (hospedagens, traslados e outros) bem como os que se referirem à aquisição de passagens. Inteligência do art. 27, § 2º, da Lei nº 11.771/2008.

III – AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. “A Administração Pública pode rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

IV – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a empresa DEL GIUDICE TURISMO EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ nº 05.391.381/0003-62, recorre da Decisão de Primeira Instância nº 0315/2021 – CCF, de 02/07/2020, relativa ao Auto de Infração nº 34945, de 05/08/2019, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO., por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, a fim de anular o Auto de Infração em comento, por entenderem que o ISSQN dos serviços prestados pelas agências de turismo, quando executado apenas o serviço de intermediação e não houver fornecimento direto, tem como base de cálculo o valor da comissão, devendo ser deduzida a receita relativa a serviços de terceiros, tais como hospedagem, traslado e aquisição de passagens, por exemplo.

No presente caso, os serviços de agenciamento executados pela empresa no período autuado tiveram o ISSQN devidamente recolhido ao Município de Aparecida de Goiânia, conforme documentação acostada aos autos, sendo improcedente a cobrança da diferença de ISSQN relativa ao período de 07, 09, 12/2014, 01, 05 a 10 e 12/2015, 02 a 06, 09 a 12/2016, 01 a 12/2017, 01, 02, 03, 05 a 12/2018, 01 a 06/2019, por se tratar de receita não tributável pelo ISSQN ou não tributável em Aparecida de Goiânia. Quanto à omissão da competência 04/2018, a parte tributável para este Município foi recolhida em 21/05/2018, conforme extrato do Simples Nacional, às fls. 1386/1391, com baixa no extrato do contribuinte pela matriz, CNPJ 05.391.381/0001-09, em data anterior à lavratura da peça fiscal.

Registre-se que o relator também votou por anular o auto de infração, porém sob fundamento distinto, qual seja, inviabilidade de retificação do auto em face do erro na apuração da base de cálculo do imposto.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 25 de abril de 2022.

Maria de Lourdes Silva
Presidente

Silma Evaristo Mendanha
Conselheira vistas

Processo nº	2013028042
Assunto:	Auto de Infração nº 6661/SPRU
Autuada:	Eveline Borba Fidelis Freitas
Relatora:	Beatriz França Viana de Andrade

ACÓRDÃO Nº 14 - 2022 -
1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I - Auto de Infração. Prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Inteligência do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

I – Multa Responsável Técnico e Proprietário. Solidariedade. O artigo 154, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 046/2011 estabelece que responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

III – Pagamento da Multa formal em Obrigação Solidária. Tendo em vista a responsabilidade solidária entre o proprietário e profissional responsável pela execução da obra, ambos são responsáveis pela obrigação tributária, mas o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, recorre de Ofício, face à Decisão Singular nº 628/2020 - CCF - que anulou o débito lançado no Auto de Infração nº 6661, lançado em desfavor de Eveline Borba Fidelis Freitas – CPF: 729.099.781-68, ACORDAM os conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria dos votos, em conhecer o Recurso de Ofício e dar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração supracitado em seu inteiro teor por entenderem que não houve a perda do direito da fazenda pública para propor a execução do crédito tributário



contra o sujeito passivo (prescrição). E, em virtude da obrigação solidária, após ficar constatado o pagamento do Duam nº 28460973 lançado no Auto de Infração nº 006661 pela proprietária, excluirá a responsabilidade da profissional Técnica Alexandra Camelo Valletta Pádua, extinguindo a cobrança lançada no Duam nº 28460952 constante do Auto de Infração nº 006662.

Votos contrários dos conselheiros: Thiago Gonçalves de Souza e Felismar Antônio de Martins, que votaram por conhecer o Recurso de Ofício, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão de 1ª instância que anulou o Auto de Infração por entender que ocorreu a prescrição.

Aparecida de Goiânia, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Beatriz França Vianda de Andrade
Relatora

TERMOS

TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Compromisso que fazem entre si, o Município de Aparecida de Goiânia e FGR INCORPORAÇÕES JARDINS CANNES SPE LTDA, para execução e implantação do loteamento RESIDENCIAL JARDINS CANNES, GLEBA 5 Remanescente, situada na FAZENDA SANTO ANTÔNIO.

Pelo presente Termo de Compromisso, que fazem entre si, o Município de Aparecida de Goiânia, doravante denominado PREFEITURA e FGR INCORPORAÇÕES JARDINS CANNES SPE LTDA, neste ato denominado simplesmente LOTEADOR, ajustam as condições para a execução do loteamento supracitado, nas seguintes condições.

Cláusula Primeira: O LOTEADOR se obriga a executar as obras a seguir relacionadas, com recursos próprios e no prazo estabelecido em cronograma, anexo a este Termo, dentro do prazo especificado na Cláusula Quarta.

- 1) Pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado, guias e sarjetas;
- 2) Implantação do sistema de drenagem pluvial;
- 3) Implantação de rede coletora de esgoto sanitário;
- 4) Implantação de rede de distribuição de água potável;
- 5) Implantação de rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica;
- 6) Sinalização viária;
- 7) Medidas mitigadoras apresentadas e aprovadas no Estudo de Impacto de Trânsito (EIT).

Cláusula Segunda: O LOTEADOR sujeitar-se-á à ação da fiscalização da PREFEITURA durante a execução dos serviços e das obras complementares.

Cláusula Terceira: Após a conclusão dos serviços e obras complementares, o LOTEADOR ainda estará sujeito às penalidades, se comprovado, através da fiscalização da PREFEITURA, descumprimento das exigências legais do loteamento.

Cláusula Quarta: Para a emissão do Alvará de Implantação do Loteamento, o LOTEADOR se obriga a apresentar os projetos das obras de infraestrutura citadas na Cláusula Primeira deste Termo, aprovados pelo órgão municipal responsável e pelas respectivas concessionárias.

Cláusula Quinta: A garantia legal da execução das obras de infraestrutura acima, será apresentada através do Termo de Caução, conforme cronograma de obras previamente aprovado. As obras serão executadas em até 24 (vinte e quatro) meses após a emissão do Alvará de Implantação, conforme cronograma de implantação apresentado, podendo este prazo ser prorrogado por igual período conforme inciso IV, do artigo 296 da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016.

Cláusula Sexta: O LOTEADOR se obriga e assume o compromisso junto ao órgão de planejamento urbano do município a alterar os orçamentos das obras cujos projetos sofrerem alteração durante suas análises, bem como complementar o valor proposto para caucionamento.

Cláusula Sétima: O LOTEADOR se obriga a submeter o loteamento ao Registro Imobiliário às suas expensas discriminando as áreas reservadas ao município, num prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação do projeto definitivo do loteamento, conforme Capítulo XI, Art.347 da Lei Municipal Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Plano Diretor.

Cláusula oitava: Fica eleito o Foro da Comarca de Aparecida de Goiânia para as ações decorrentes deste Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem de acordo, assinam este Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Aparecida de Goiânia, 28 de abril de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal
CNPJ: 01.005.727.0001-24

FGR INCORPORAÇÕES JARDINS CANNES SPE LTDA
CNPJ: 44.454.356/0001-70

TERMO DE CAUÇÃO

Termo de Caução que fazem entre si, o Município de Aparecida de Goiânia e FGR INCORPORAÇÕES JARDINS CANNES SPE LTDA, para garantia de implantação da infraestrutura do loteamento Residencial Jardins Cannes, Gleba 5 Remanescente situada na Fazenda Santo Antônio, conforme Termo de Compromisso para implantação de infraestrutura de loteamento, assinado em 28 de abril de 2022.

Pelo presente Termo de Caução, que fazem entre si, o Município de Aparecida de Goiânia, doravante denominado PREFEITURA e FGR INCORPORAÇÕES JARDINS CANNES SPE LTDA, neste ato denominado simplesmente LOTEADOR, ajustam as seguintes condições para a caução de lotes necessários como garantia da implantação de infraestrutura do loteamento supracitado, conforme Capítulo XI, Art. 299, § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Plano Diretor.

Cláusula Primeira: O LOTEADOR se obriga a executar as obras a seguir relacionadas, com recursos próprios e no prazo estabelecido em cronograma, conforme Termo de Compromisso assinado com a PREFEITURA, tendo as obras no valor total de R\$ 7.046.110,76 (sete milhões e quarenta e seis mil e cento e dez reais e setenta e seis centavos), conforme orçamento anexo.

- 1) Pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado, guias e sarjetas;
- 2) Implantação do sistema de drenagem pluvial;
- 3) Implantação de rede coletora de esgoto sanitário;
- 4) Implantação de rede de distribuição de água potável;
- 5) Implantação de rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica;
- 6) Sinalização viária;
- 7) Medidas mitigadoras apresentadas e aprovadas no Estudo de Impacto de Trânsito (EIT).

Cláusula Segunda: O LOTEADOR se obriga a oferecer como garantia legal das obras, Seguro Garantia, conforme Apólice de nº 017412022000107750071636.

Cláusula Terceira: O LOTEADOR se compromete a complementar o valor caucionado, seja em lotes ou fiança bancária, ou outra modalidade, caso o valor do orçamento apresentado, sofra alteração durante a análise final de aprovação dos projetos complementares pelos respectivos órgãos competentes.

Cláusula Quarta: Vencidos todos os prazos para implantação da infraestrutura e não havendo acordo entre a PREFEITURA e o LOTEADOR, a PREFEITURA executará as obras e incorporará ao seu patrimônio os lotes caucionados e outras modalidades de caução efetuadas.

Cláusula Quinta: Fica eleito o Foro da Comarca de Aparecida de Goiânia para as ações decorrentes deste Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem de acordo, assinam este Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.
Aparecida de Goiânia, 28 de abril de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito Municipal
CNPJ: 01.005.727.0001-24

FGR INCORPORAÇÕES JARDINS CANNES SPE LTDA
CNPJ: 44.454.356/0001-70



PUBLICAÇÕES

ANNA MOTORS LTDA, CNPJ nº 43.702.934/0001-88 torna público que requereu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para atividade comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas, localizado na Avenida Euclides da Cunha, Quadra 01, Lote 28, Sala 01, Vila Cruzeiro Do Sul, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA nº 001/86.

C A C SIQUEIRA - COMERCIAL - ME, CNPJ nº 20.458.751/0001-63, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de panificadora e confeitaria com fabricação própria, localizada na Rua Leo Lince de Araujo, Quadra 02, Lote 07, Sala 01 Parque Trindade III, Aparecida de Goiânia – GO. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA nº 001/86.

ELO AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 13.142.597/0007-46, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental de Operação (LO), para atividade de comercio atacadista de soja, defensivos, fertilizantes e matérias primas agrícolas, localizado na Avenida Tanner de melo, S/N, Quadra 06, Lote 02, Sala 12, Parque Industrial Vice-presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

EMPORIO CARMIN DE CASA LTDA, CNPJ nº 36.499.381/0001-42, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, maquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, localizado na Avenida da Luz, Quadra 43, Lote 19, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

NP PLAST LTDA, CNPJ nº 43.598.527/0001-72, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de recuperação de materiais plásticos, localizada na Rua Jamunda, Quadra 42, Lote 11, Casa 02, Jardim Mont Serrat, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

EXPEDIENTE

Vilmar Mariano

Prefeito Municipal

Mayara Ferreira Marfim Mendanha

Secretária de Assistência Social

Arthur Henrique de Sousa Braga

Secretário de Administração

Valdivino Edson de Azevedo

Secretário de Articulação Política

Hans Miller Rodrigues de Medeiros

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Valéria Graciano dos Santos Frazão

Secretária Interina de Desenvolvimento Econômico

Aldivo Pereira de Araújo

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Gerfeson Aragão de Melo

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

André Luis Ferreira da Rosa

Secretário de Fazenda

Fábio Passaglia

Secretário de Governo

Ozéias Laurentino Ferreira Júnior

Secretário de Comunicação

Divino Eterno de Paula Gustavo

Secretário de Educação

Mário José Vilela

Secretário de Infraestrutura

Claudio Everson da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Roberto Cândido da Silva

Secretário Interino de Segurança Pública

Davi Mendanha Lorero

Secretário Interino de Relações Institucionais

Julio Cesar Chagas Mendes

Secretário de Planejamento e Regulação Urbana

Alessandro Leonardo Alvares Magalhães

Secretário de Saúde

Jeferson Ferreira da Silva Almeida

Secretário de Trabalho

Deivison Rodrigues da Costa Soares

Secretário de Defesa do Consumidor

Brunna Lomazzi Gomes

Secretária de Transparência,

Fiscalização e Controle

Ubiraci Silva Santos

Secretário de Habitação

Avelino Marinho Sousa

Secretário de Ação Integrada

Carlos Marden Moreira Lopes

Secretário de Articulação Metropolitana

Luis Antônio Faustino Maronezi

Presidente CODAP

Fábio Camargo Ferreira

Procurador Geral do Município

Einstein Almeida F. Paniago

Presidente AparecidaPREV

**EDITADO PELA
SECRETARIA DE GOVERNO**

Alanna Ritielle Pereira de Araújo
Chefe do Diário Oficial

**MANUTENÇÃO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO (DTI)**

Hans Miller Rodrigues de Medeiros
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Cláudio M. Salles do Amaral
Diretor de Tecnologia da Informação